



art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. Denota-se que o acórdão recorrido incorreu em justa causa para manejo do recurso de embargos de declaração, uma vez que deixou de se manifestar sobre o pedido de majoração de honorários fixados pelo Juízo de origem, bem como a respeito da Súmula nº 111 do STJ. A revisão dos honorários arbitrados nas instâncias originárias somente é permitida se, no caso concreto, os honorários mostrarem-se exorbitantes ou ínfimos, o que não é o caso em tela. Quando o acórdão promove substancial alteração na sentença de parcial procedência, os honorários são devidos sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão e não da sentença. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR parcial provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0218849-55.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara de Família

Apelante : H. J. de O. da P.

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensora : Lorena Torres do Rosário (OAB: 8008/AM).

Apelado : B. S. dos S..

Defensor P : Viviane Patrícia Maran (OAB: 8609/AM).

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP : M. P. do E. do A..

Procuradora : Dra. Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. DEFERIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. PRECEDENTE DO STJ. NULIDADE DO DESPACHO E DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O artigo 257, I do Código de Processo Civil dispõe que um dos requisitos para a citação por edital seja a manifestação do autor ou certidão do Oficial de Justiça informando o desconhecimento do paradeiro do devedor, esta via somente será utilizada após o esgotamento dos meios para localizá-lo. O exaurimento dos meios disponíveis de localização da parte adversa é requisito básico para a validade da citação ficta, uma vez que deve ser tentada a localização pessoal do réu por todas as disponíveis, inclusive mediante consulta dos endereços cadastrados nos sistemas públicos. Assim, somente depois de resultar infrutífera as tentativas de localização pessoal é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital. Descumprida a regra processual imperativa e realizando-se a citação por edital sem o esgotamento das tentativas de localização da parte adversa, ocorre a nulidade absoluta, devendo ser declarados nulos todos os atos subsequentes, com a determinação de refazimento do ato citatório.. DECISÃO: “ EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. DEFERIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. PRECEDENTE DO STJ. NULIDADE DO DESPACHO E DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O artigo 257, I do Código de Processo Civil dispõe que um dos requisitos para a citação por edital seja a manifestação do autor ou certidão do Oficial de Justiça informando o desconhecimento do paradeiro do devedor, esta via somente será utilizada após o esgotamento dos meios para localizá-lo. O exaurimento dos meios disponíveis de localização da parte adversa é requisito básico para a validade da citação ficta, uma vez que deve ser tentada a localização pessoal do réu por todas as disponíveis, inclusive mediante consulta dos endereços cadastrados nos sistemas públicos. Assim, somente depois de resultar infrutífera as tentativas de localização pessoal é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital. Descumprida a regra processual imperativa e realizando-se a citação por edital sem o esgotamento das tentativas de localização da parte adversa, ocorre a nulidade absoluta, devendo ser declarados nulos todos os atos subsequentes, com a determinação de refazimento do ato citatório. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0218849-55.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0223321-31.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara de Família

Apelante : D. F. da S..

Defensor : Viviane Patrícia Maran (OAB: 8609/AM).

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado : J. dos S. R..

ProcuradorMP : M. P. do E. do A..

ProcuradoraMP : D. M. J. da S. N..

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. O decurso do prazo in albis para o cumprimento de diligência imposta à parte configura a hipótese do art. 485, III, do CPC, possibilitando a extinção do feito. A ausência de cumprimento do requisito a que alude o art. 485, §1º, do CPC, notadamente com a intimação da Defensoria Pública, conforme preconiza o art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 186, §1º, do CPC, importa em nulidade da sentença, eis que a extinção por abandono pressupõe a anterior intimação pessoal da dos membros da DPE. Embora, a Defensoria Pública não tenha sido notificada, à fls. 33 a Defensoria se manifestou nos autos, portanto, tomou conhecimento do mandato. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. O decurso do prazo in albis para o cumprimento de diligência imposta à parte configura a hipótese do art. 485, III, do CPC, possibilitando a extinção do feito. A ausência de cumprimento do requisito a que alude o art. 485, §1º, do CPC, notadamente com a intimação da Defensoria Pública, conforme preconiza o art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 186, §1º, do CPC, importa em nulidade da sentença, eis que a extinção por abandono pressupõe a anterior intimação pessoal da dos membros da DPE. Embora, a Defensoria Pública não tenha sido notificada, à fls. 33 a Defensoria se manifestou nos autos, portanto, tomou conhecimento do mandato. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0223321-31.2019.8.04.0001, de Manaus (AM),